

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2021

(Dos Senhores Bohn Gass, Beto Faro, Carlos Veras, Célio Moura, Helder Salomão, João Daniel, Marcon, Nilto Tatto, Patrus Ananias e Valmir Assunção)

Susta a aplicação do Ofício Circular do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) que restringiu o acesso aos processos de multas por crime ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Ofício Circular do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) que restringiu o acesso aos processos de multas por crime ambientais.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por meio de informações noticiadas no veículo de informação notícias Uol¹ tomou-se conhecimento de que o Ibama tornou "restritos" milhares de processos administrativos, incluindo autuações e fiscalizações ambientais, que poderiam ser abertos ao público no final deste mês no SEI (Sistema Eletrônico de Informações) do governo federal na internet. De um total de 595 categorias de processos que tramitam no órgão, 199 foram consideradas "restritas" e só poderão ser liberadas após uma análise interna, caso a caso, a partir de pedidos que eventualmente sejam feitos pela Lei de Acesso à Informação. A decisão modifica um entendimento anterior do setor responsável pela fiscalização do órgão, de julho de 2020, que previa a liberação de acesso a esse tipo de documento. A qualificação de documentos como "restritos" não se confunde com as hipóteses de sigilo já previstas na Lei

1 <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2021/06/12/ibama-documentos-restricao-transparencia-sistema-processos.htm>



de Acesso à Informação, que seguem também valendo no órgão e que são: reservada, com prazo máximo de 5 anos para divulgação, secreta (15) e ultrassecreta (25).

A referida reportagem afirma que ficam como "restritos", segundo a decisão do Ibama, processos de conversão de multas ambientais, "apuração ética", análises de conflito de interesse, combates a incêndios florestais, cooperação internacional, todos os processos de avaliação e registro de agrotóxicos e controle de poluição provocada por veículos, entre outros tipos de documentos.

Até mesmo os funcionários do IBAMA encontram-se prejudicados, pois que agora precisarão passar por todo um procedimento interno a fim de ter informações que até então estavam abertas à consulta interna.

Com isso, temos que o referido documento atenta contra a a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que prevê sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, estabeleceu como obrigação dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, a permitir o acesso público a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e fornecer todas as informações sobre sob sua guarda (art. 2º). O art. 4º, III, prevê que tais autos devem ser publicados em locais públicos de fácil acesso. *In verbis*:

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

[...]

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

Além disso, qualquer atentado ou restrição desarrazoada aos direitos estabelecidos no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, como ocorre na espécie, representa verdadeiro retrocesso na esfera ambiental e perigo de lesão ao meio ambiente, por isso deve ser combatido pelo Poder Judiciário. Do mesmo modo, o ato omissivo viola o art. 5º, XIV, que assegura a todos o acesso à informação e resguardada o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



O ato comissivo, assim como as demais medidas adotadas pelo governo reforçam o grave momento que enfrentamos na área ambiental, de desmonte das políticas de proteção e flagrante violação da lei Maior do Estado.

Ainda nesse diapasão, a Lei de Acesso à Informação veio regulamentar que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal. Consequentemente, isto deveria ser feito através de todos os meios disponíveis e, obrigatoriamente, em sítios da internet.

Com isso, tem-se a inadmissibilidade de o IBAMA restringir o acesso a consulta de processos de multa originárias de crimes ambientais.

É válido salientar que essa conduta omissiva e ilegal por parte do IBAMA e com o consentimento, poderíamos dizer até, que com apoio do Governo Federal, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, de não propiciar a devida publicidade e transparência para os processos de multa em crime ambiental, está repleta de má-fé e prováveis interesses escusos, que não cessou, mesmo diante do pedido da sociedade civil, que se quer buscou adequar da situação.

Por essas razões, é o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação do Ofício Circular do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) que restringiu o acesso aos processos de multas por crime ambientais."

Sala das sessões, 15 de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado BETO FARO – PT/PA

Deputado CARLOS VERAS – PT/PE

Deputado CÉLIO MOURA – PT/TO

Deputado HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado JOÃO DANIEL – PT/SE

Deputado MARCON – PT/RS



Deputado NILTO TATTO – PT/SP
Deputado PATRUS ANANIAS – PT/MG
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

Apresentação: 15/06/2021 11:24 - Mesa

PDL n.235/2021



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214354846200>





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Bohn Gass)**

Susta a aplicação do Ofício Circular do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) que restringiu o acesso aos processos de multas por crime ambientais.

Assinaram eletronicamente o documento CD214354846200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 2 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 6 Dep. Marcon (PT/RS)
- 7 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 8 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 10 Dep. Helder Salomão (PT/ES)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

